

Eleitoral



CÓPIA

Prefeitura Municipal de Ouro Preto  
Procuradoria Jurídica  
Praça Américo Lopes, 902  
Pilar, Ouro Preto/MG 35.400-000  
Telefone (31)3559-3260



**PORTARIA PJM N°. 005/2017**



*Instaura Procedimento de Investigação Preliminar (P.I.P.) com o fim de apurar eventual irregularidade na concessão de auxílio em espécie pela Secretaria da Casa Civil em agosto de 2014*

O Procurador-Geral do Município de Ouro Preto, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal n°. 059/2008, bem como no Decreto Municipal n°. 127/2006;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instaurar o **Procedimento de Investigação Preliminar n°. 003/2017**, com o fim de apurar eventual irregularidade na concessão de auxílio em espécie pela Secretaria da Casa Civil em agosto de 2014, conforme narrado nos autos do Procedimento Preparatório n°. 0461.16.000399-6, em curso na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto.

**Art. 2º.** Designar o Procurador-Geral Adjunto do Município, André Luís dos Santos Lana, de matrícula funcional n°. 42.930, para conduzir os trabalhos de investigação.

**Art. 3º.** Estipular, para a conclusão dos trabalhos, o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, 24 de março de 2017.

**PUBLICAÇÃO**

~~Geraldo Rodrigues Rioga~~  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 117.463

Publicamos mediante afixação as portas  
dos Prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal.  
ermos do art. 32 da Lei Orgânica Municipal em 21/03/17

## Relatório Final

Procedimento de Investigação Preliminar nº. 003/2017  
Portaria PJM nº. 005/2007



### I – Relatório:

Em 28 de setembro de 2016, véspera das últimas eleições municipais, um cidadão encaminhou à Promotoria Eleitoral da Comarca de Ouro Preto uma cópia do Ofício SMCC nº. 080/2014, expedido em 26 de agosto de 2014 pelo então Secretário Municipal da Casa Civil, Sr. Ângelo Jorge Cerceau Ibrahim, pelo qual era solicitado à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania à época, Sr. Maria Regina Braga, o pagamento da importância de R\$6.000,00 à Sra. Gianna Maria Duarte Peixoto, moradora do distrito de Lavras Novas, para que ela pudesse construir sua residência.

Tal denúncia motivou a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral nº. 0461.16.000399-5, instaurado em 29 de setembro de 2016 pelo Promotor de Justiça Flávio Jordão Hamacher (fls. 04/17).

Em 03 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº. 0698/2016/3ªPJOP (fls. 14), o Ministério Público requisitou informações ao Município, em especial sobre normas e procedimentos adotados para distribuição de auxílios financeiros e materiais de construção. Não houve resposta.

Em 29 de novembro de 2016 o Ministério Público reiterou o pedido, por meio do Ofício nº. 0956/2016/3ªPJOP (fls. 15), advertindo à então Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania, Sra. Letícia Evangelista Araújo, quanto às implicações legais do não atendimento das requisições do *Parquet*. Ainda assim, não houve resposta.

Já sob a nova gestão municipal, iniciada em 1º de janeiro de 2017, o Município foi novamente requisitado, dessa vez por meio do Ofício 0063/2017/3ªPJOP (fls. 16), de 15 de fevereiro de 2017. Ato contínuo a Procuradoria Municipal instaurou o presente Procedimento de



Investigação Preliminar e, por meio do Ofício nº. 413/2017/PJ (fls. 19), de 27 de março de 2017, comprometeu-se com o Ministério Público a enviar os resultados da apuração.

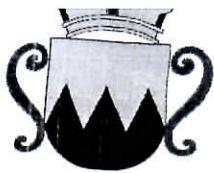
Em diligências, foram requeridas informações às Secretarias Municipais da Fazenda (fls. 24), da Casa Civil (fls.22) e de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania (fls.23), em especial quanto à existência de documentos/arquivos capazes de esclarecer não só o episódio envolvendo a Sra. Gianna Maria Duarte Peixoto, como também casos semelhantes eventualmente existentes.

A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Ofício SEFAZ. GAB. Nº. 110/2017 (fls. 70/72), informou que foram identificados dois pagamentos de R\$500,00 cada, debitados do Fundo Municipal de Assistência Social, à Sr. Gianna Maria Duarte Peixoto, em 20 de novembro e 29 de dezembro de 2014, ambos referentes a auxílio aluguel. Informou ainda a inexistência de outros documentos semelhantes.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania prestou informações por meio do Ofício 082/2017, juntado às fls. 26/42, pelo qual informou que “não há registros na SMDSHC que identifique qual critério foi utilizado para a concessão” dos benefícios financeiros à Sra. Gianna Maria Duarte Peixoto. Na oportunidade, apresentou todos os documentos encontrados nos arquivos institucionais daquela Secretaria obra a referida cidadã.

A Secretaria Municipal da Casa Civil prestou informações por meio do Memorando 012/2017/Casa Civil, de fls. 45/64, constando todos os documentos expedidos por aquela Secretaria à época com finalidade semelhante, qual seja, solicitar auxílio financeiro ou fornecimento de material de construção. Por este expediente foram identificadas pessoas que teriam sido beneficiadas, das quais foram ouvidas como testemunhas: Gianna Maria Duarte Peixoto (fls. 65/66); Maria de Lourdes Araújo (fls. 73); Simara Aparecida Gomes (fls. 74) e Adrielle Kriscilina Novais (fls. 75).





II. Análise:

A documentação colecionada e os depoimentos colhidos revelam que não havia em 2014 na Secretaria Municipal da Casa Civil critério estabelecido para a concessão de auxílio financeiro ou de material de construção, sendo os pedidos iniciados a partir de meras promessas que, diga-se de passagem, nem sempre eram cumpridas.

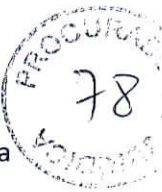
Ou seja, agentes públicos comissionados, ligados diretamente ao então Prefeito e aos seus Secretários, recebiam demandas da população ou identificavam eventuais beneficiados. Após, remetiam solicitações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania. Tais solicitações, contudo, não eram submetidas ao controle técnico ou então eram descartadas pela Secretária Municipal à qual eram submetidas. Isto porque não há nos arquivos institucionais registros do atendimento ou não das demandas.

Fato é que as testemunhas Maria de Lourdes Araújo (fls. 73), Simara Aparecida Gomes (fls. 74) e Adrielle Kriscilina Novais (fls. 75) afirmaram nunca ter recebido quaisquer dos benefícios indicados. Esta última, registre-se, afirmou que sequer sabia da utilização do seu nome, uma vez que jamais pediu ou lhe foi oferecida ajuda. Suscita-se, portanto, a possibilidade de que tais benefícios, ainda que justificados às testemunhas, possam ter sido entregues a terceiros.

Tal conduta, se confirmada, ensejará a aplicação do disposto nos arts. 9º, I e 10, III da Lei Federal nº. 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;





Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

O depoimento da testemunha Gianna Maria Duarte Peixoto (fls. 65/66) merece maior destaque. Afirmou taxativamente que jamais recebeu a importância referente ao cheque nominal acostado às fls. 38, emitido em 17 de novembro de 2014 pela então Secretária Municipal Maria Regina Braga. Colocou em dúvida também a assinatura que lhe é atribuída na Nota de Liquidação de despesas em que figura como favorecida, juntada às fls. 37.

Mais grave ainda, a testemunha Gianna Maria Duarte Peixoto afirmou:

[...] QUE recebeu da Sra. Regina Braga o valor de R\$100,00, por volta de setembro de 2016, antes da eleição, para ajudá-la no pagamento de uma conta de luz; QUE também em setembro de 2016 a Cidinha ou a Taynara, não se lembra bem, mas que era uma assessora da Regina Braga, foi até a ótica do Ronaldo, na Rua Direita, para pagar R\$66,00 da conta do óculos da depoente; QUE em tal ótica são feitos todos os óculos das pessoas que a Regina ajuda; QUE também em setembro de 2016, no dia 26, o carro da Regina Braga levou o marido da depoente à cidade de Ponte Nova para a realização de uma perícia no INSS; [...]

Tais fatos, se confirmados, caracterizam patente violação ao art. 237 da Lei Federal nº. 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral Brasileiro, com as consequências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº. 64/1990.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Os delitos suscitados, contudo, precisam ser investigados mais profundamente para a precisa tipificação das condutas de cada um dos envolvidos. A análise pericial de contas bancárias, oitivas de mais testemunhas, exame grafotécnico e requisições a outros órgãos públicos são diligências essenciais, que não podem ser eficientemente realizadas no âmbito meramente administrativo.


A colaboração da Administração Pública Municipal é essencial para elucidação dos fatos, o que fica aqui desde já sugerido, cabendo ao Ministério Público a condução do Inquérito e, se necessária, proposição de ações judiciais.

**III – Conclusão:**

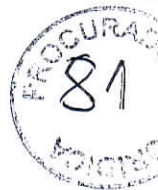
Face ao todo exposto, conclui-se pela remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, não só em resposta ao Ofício nº. 0063/2017/3ªPJOP, subscrito em 15 de fevereiro de 2017 nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral nº. 0461.16.000399-6, mas também para apuração de eventual ato de improbidade administrativa dos gestores à época.

Este é o Relatório que submeto ao Procurador-Geral do Município.

Ouro Preto, 12 de maio de 2017.



André Luís dos Santos Lana  
Procurador-Geral Adjunto  
Matrícula 42.930 – OAB/MG 97.237



**DECISÃO**

**P.I.P. nº. 003/2017**



Vistos e etc.;

ACOLHO integralmente o Parecer apresentado.

Cumpridas as diligências necessárias, remetam-se os autos à Controladoria-Geral do Município para registro e controle. Após, deve o processo ser restituído à Procuradoria Jurídica para a devida guarda.

Ouro Preto, 12 de maio de 2017

~~Geraldo Rodrigues Rioga  
Procurador Geral Adjunto  
OAB/MG 117.463~~





### CERTIDÃO

Certifico que aos 06 dias do mês de junho do ano de 2017, às 14h50min, a Sra. **GIANNA MARIA DUARTE PEIXOTO** esteve na Procuradoria Jurídica do Município para complementar as informações prestadas em 27 de abril de 2017 durante o depoimento prestado nos autos do Procedimento Preliminar de Investigação nº. 03/2010. Disse agora que o veículo da Vereadora Regina Braga que a levou e o seu marido em Ponte Nova foi um Ford/Fiesta de placas PUK-0811. Disse ainda que tal viagem ocorreu, na verdade, no dia 09 de setembro de 2016, conforme documento que ora apresenta, intitulado "Perícia Judicial na Justiça Federal". Por ser verdade, assina o presente Termo juntamente comigo, que ora o recebo e certifico.

*Gianna Maria Duarte Peixoto*

*André Luis dos Santos Lana*  
André Luis dos Santos Lana  
Procurador Geral Adjunto  
OAB/MG 97.237







**PERÍCIA JUDICIAL NA JUSTIÇA FEDERAL**

**MÁRCIO RIBEIRO**



**DATA: 09 DE SETEMBRO DE 2016**

**HORA: 15:40 HORAS**

**ENDEREÇO: AVENIDA CAETANO MARINHO, 268, CENTRO,  
PONTE NOVA – SALA DE PERÍCIAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA  
JUSTIÇA FEDERAL**

**ATENÇÃO: COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA E LEVAR TODA  
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ORIGINAL, RECEITAS, LAUDOS,  
EXAMES.**